



## COMUNICADO nº 01/2015

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista as eleições para as funções públicas de Conselheiro Federal Efetivo e Suplente – Quadriênio 2016/2019; Diretoria do CRF-SP – Biênio 2016/2017; e Conselheiro Regional e Suplente – Quadriênio 2016/2019, a serem realizadas no período de 09 a 11 de novembro de 2015, vem, por meio deste, **prestar esclarecimentos** sobre os documentos necessários para o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 11, alíneas “f” e “g”, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 604/2014 do Conselho Federal de Farmácia) e no item 5, alíneas “f” e “g” do Edital nº 01/2015 da CER-SP.

*5. Nos termos do disposto no artigo 11 do Regulamento Eleitoral, os candidatos deverão atender e observar os seguintes requisitos:*

*f) apresentar certidão da justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;*

### **Justiça Estadual:**

- Certidão criminal negativa (1ª Instância) emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso o candidato tenha ocupado algum cargo ou função que faça jus a foro especial por prerrogativa de função, deverá apresentar também:

- Certidão criminal negativa (2ª Instância) emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Certidão para fins eleitorais negativa (2ª Instância) emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### **Justiça Federal:**

- Certidão para fins eleitorais negativa emitida pela Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo.
- Certidão de Distribuição para Fins Eleitorais negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **Justiça Militar**

- Certidão negativa emitida pelo Superior Tribunal Militar.
- Certidão criminal negativa emitida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.
- Certidão eleitoral negativa emitida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.
- Certidão "Resolução nº 156/2012-CNJ" negativa emitida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.



### **Justiça Eleitoral:**

- Certidão de Crimes Eleitorais negativa emitida pela Justiça Eleitoral.
- Certidão de Quitação Eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral.

*g) apresentar certidão da justiça estadual e federal onde não conste sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado ou acórdão proferido por órgão judicial colegiado, ainda que não transitado em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;*

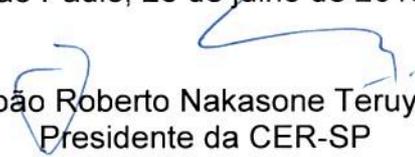
### **Conselho Nacional de Justiça:**

- Certidão negativa emitida pelo CNJ de inexistência registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em todas as esferas.

Devem, no mais, serem observados os seguintes ditames:

1. Os candidatos devem observar o prazo para a emissão de cada certidão, o qual pode variar em razão do órgão e da Instância.
2. Não serão aceitos protocolos de requerimento, pois esses não preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Regulamento Eleitoral.
3. A CER-SP não se responsabiliza pela eventual nomenclatura divergente utilizada pelos Tribunais.
4. Caso qualquer das certidões reste positiva, deverá o candidato apresentar "Certidão Objeto e Pé" do referido processo, onde conste detalhadamente a natureza e o desfecho do procedimento, para que seja viável a análise frente à Lei Complementar nº 64/1990.
5. As certidões emitidas de forma eletrônica deverão ser acompanhadas de seus respectivos documentos de autenticação, exceto quando o site permitir apenas a consulta e não a impressão da verificação, sem prejuízo da conferência pela CER-SP quando entender necessário.
6. A autenticidade das certidões será verificada pela CER-SP, bem como seu conteúdo será analisado, para fins de deferimento ou não da candidatura, conforme o artigo 13 da Resolução nº 604/2014 do Conselho Federal de Farmácia.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

  
João Roberto Nakasone Teruya  
Presidente da CER-SP